



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103325 - CE (2025/0442744-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SAT. SERVICOS PROFISSIONAIS DE PESSOAL E INSTALACOES LTDA

ADVOGADOS : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES - CE023317
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM - CE025265

AGRAVADO : SUPERMERCADO COMETA LTDA

ADVOGADOS : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
LUIZA GABRIELA MENDONÇA ROLIM DE PAULA - CE027429

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, à luz do art. 373, I e II, do CPC; (ii) saber se, à vista das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, é possível afastar a responsabilidade civil da recorrente pelo envio do débito a protesto, excluir ou reduzir a indenização por danos morais ou revisar o quantum fixado; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial invocado supre os óbices ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática anterior foi reconsiderada porque o agravo em recurso especial efetivamente impugnou o fundamento

de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, afastando-se, assim, o óbice da Súmula 182/STJ e autorizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O Tribunal de Justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito e que a recorrente não demonstrou fato impeditivo do direito afirmado, de modo que a pretensão de reverter essa conclusão demandaria o revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A responsabilização da recorrente pela cobrança indevida e pela coação ilegal decorrente do apontamento para protesto, bem como o reconhecimento de que a conduta ultrapassou mero aborrecimento e gerou dano moral indenizável, foram fixados com base nas peculiaridades do caso concreto, de forma que a revisão dessas conclusões, para afastar a responsabilidade civil ou a configuração do dano moral, exige reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A fixação do quantum indenizatório por dano moral observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte local, não se tratando de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual sua revisão em recurso especial é inviável, também em razão da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, prejudicam o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” sobre a mesma matéria.

8. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, pois não houve a realização do indispensável cotejo analítico, consistente na exposição argumentativa da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e na indicação das circunstâncias que evidenciem a oposição de teses jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103325 - CE (2025/0442744-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SAT. SERVICOS PROFISSIONAIS DE PESSOAL E INSTALACOES LTDA

ADVOGADOS : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES - CE023317
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM - CE025265

AGRAVADO : SUPERMERCADO COMETA LTDA

ADVOGADOS : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
LUIZA GABRIELA MENDONÇA ROLIM DE PAULA - CE027429

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, à luz do art. 373, I e II, do CPC; (ii) saber se, à vista das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, é possível afastar a responsabilidade civil da recorrente pelo envio do débito a protesto, excluir ou reduzir a indenização por danos morais ou revisar o quantum fixado; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial invocado supre os óbices ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática anterior foi reconsiderada porque o agravo em recurso especial efetivamente impugnou o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, afastando-se, assim, o óbice da Súmula 182/STJ e autorizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. O Tribunal de Justiça, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito e que a recorrente não demonstrou fato impeditivo do direito afirmado, de modo que a pretensão de reverter essa conclusão demandaria o revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A responsabilização da recorrente pela cobrança indevida e pela coação ilegal decorrente do apontamento para protesto, bem como o reconhecimento de que a conduta ultrapassou mero aborrecimento e gerou dano moral indenizável, foram fixados com base nas peculiaridades do caso concreto, de forma que a revisão dessas conclusões, para afastar a responsabilidade civil ou a configuração do dano moral, exige reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A fixação do quantum indenizatório por dano moral observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte local, não se tratando de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual sua revisão em recurso especial é inviável, também em razão da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, prejudicam o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” sobre a mesma matéria.

8. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, pois não houve a realização do indispensável cotejo analítico, consistente na exposição argumentativa da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e na indicação das circunstâncias que evidenciem a oposição de teses jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SATELITE

SERVICOS PROFISSIONAIS DE PESSOAL E INSTALACOES LTDA, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 228-231, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONDENAR A PROMOVIDA A RESSARCIR A AUTORA EM R\$4.803,12 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), OS QUAIS FORAM COBRADOS INDEVIDAMENTE EM FEVEREIRO DE 2014, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA E LIMPEZA OUTRORA EXISTENTE ENTRE AMBAS, BEM COMO PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$7.550,00 (SETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). NO CASO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ZELADORIA. PROVAS DOCUMENTAIS E PROVA ORAL. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO PARA O REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

DESPROVIMENTO.

1. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações autorais, no que se refere, a falta de colaboradores ao serviço como forma de abatimento da remuneração paga pela Autora.

2. O contrato de prestação de serviços outrora entabulado entre as partes perdurou de 01.06.2013 a 10.02.2014.

3. PROVAS DOCUMENTAIS: De um lado, a parte Autora trouxe aos autos as provas das faltas dos funcionários da promovida, a saber: a) relatório de controle de faltas do mês de janeiro de 2014, com indicação do número de colaboradores ausentes tanto na matriz, como em cada uma de suas oito filiais (fls. 28), b) fichas de controle diário de faltas, com indicação do funcionário faltoso e de eventual substituição (fls. 29/31), c) mensagem telemática de gerente de loja enviada em 14.02.2014 indicando número total de faltas no mês, com indicação nominal dos faltosos e respectivos dias de ausência (fls. 32), d) levantamento das faltas mensais de funcionários de zeladoria e limpeza na loja 04, situada no Bairro Henrique Jorge, referente ao mês de fevereiro de 2014 (fls. 33), e) mensagem telemática do gerente da loja 05, do Bairro Conjunto José Walter, datada de 01.02.2014, indicando nominalmente os faltosos (fls. 34),

4. Ainda, acostou: f) formulário de faltas de colaboradores na loja 10, no mês de fevereiro de 2014 (fls. 35), g) mensagem telemática da gerente geral a todos os gerentes de loja, cobrando os relatórios de faltas de funcionários de zeladoria e limpeza de cada uma das filiais, para consolidação de valores e ajustes de contas com a empresa promovida, em função do encerramento do contrato de prestação de serviços entre ambas (fls. 36), h) planilha com a consolidação da quantidade de faltas registradas na matriz e nas filiais da parte autora, referente ao período de 01 a 10.02.2014, com a totalização da cifra a ser abatida junto à promovida (fls. 41), i) notificação extrajudicial recebida pela promovida em 10.01.2014, para formalizar a rescisão contratual entre ambas a contar de 10.02.2014 (fls. 43), j) títulos emitidos pela acionada a serem pagos pela autora e enviados a protesto notarial (fls. 45/46).

5. D"outra banda, a Requerida a peça defensiva da promovida foi instruída com contrato social, procuração, notas fiscais de serviço e duplicatas comerciais emitidas contra a parte autora. Mas nenhum documento foi juntado que comprovasse a substituição dos funcionários faltosos.

6. PROVA ORAL: Foi produzida a prova oral a partir dos depoimentos de testemunhas.

7. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, CPC: Fincado na diretiva traçada, percebe-se que **a Parte Requerente teve êxito em provar o**

seu alegado, se desincumbindo do ônus probatório, de vez que os documentos que acompanham a exordial provam suas alegações.

8. Conforme o art. 373, I, CPC, incumbe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que foi satisfeito.

9. É ônus da parte recorrente comprovar suas alegações, a teor do art. 373, II, CPC/2015: Art. 373, CPC. O ônus da prova incumbe: I – (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na espécie, infere-se, com clareza solar, que a Parte Recorrente tem o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, mas não o fez.

10. DANOS MORAIS CONFIGURADOS: Realmente, a Promovente se viu na obrigação de pagar o indevido sob pena de negatização do seu nome, o que impactaria sua vida empresarial.

10. No quadrante, a jurisprudência do colendo STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (STJ, Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008).

11. ARBITRAMENTO MODERADO: Por fim, o arbitramento dos Danos Morais à marca de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) representa quantitativo consentâneo aos parâmetros praticados nesta Corte de Justiça. Paradigma do TJCE.

12. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar as disposições sentenciasais, por irrepreensíveis, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observados, o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15.

Nas razões de recurso especial (fls. 252-268, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos:

(i) 373, I, do Código de Processo Civil, à tese de que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito; e,

(ii) art. 1º da Lei 9.492/97, 186 e 927 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil, ao fundamento de inexistência de protesto/publicização, afastando o dever de indenizar, bem como a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, com pedido de redução do valor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 289.

Em juízo de admissibilidade (fls. 291-297, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 301-309, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 315-321, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 330 - 331, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ

Irresignada, a parte interpõe o presente agravo interno (fls. 335 - 342 , e STJ), sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fl.347 - 351, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 330 - 331, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto, o agravo em recurso especial acostado, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

1. O recorrente alega violação ao artigo 373, I, do CPC, ao argumento de que compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, entretanto, esta não teria se desincumbido de tal encargo.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu que a parte autora logrou comprovar os fatos alegados, desincumbindo-se adequadamente do ônus probatório.

Nesse sentido (fl. 233, e-STJ):

Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações autorais, no que se refere, a falta de colaboradores ao serviço como forma de abatimento da remuneração paga pela Autora.

O contrato de prestação de serviços outrora entabulado entre as partes perdurou de 01.06.2013 a 10.02.2014.

1. PROVAS DOCUMENTAIS

(...)

D'outra banda, a Requerida a peça defensiva da promovida foi instruída com contrato social, procuração, notas fiscais de serviço e duplicatas comerciais emitidas contra a parte autora.

Mas nenhum documento foi juntado que comprovasse a substituição dos funcionários faltosos.

2. PROVA ORAL

Foi produzida a prova oral a partir dos depoimentos de testemunhas.
Repare.

(...)

3. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, CPC

Fincado na diretiva traçada, percebe-se que **a Parte Requerente teve êxito em provar o seu alegado, se desincumbindo do ônus probatório, de vez que os documentos que acompanham a exordial provam suas alegações.**

Conforme o art. 373, I, CPC, incumbe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, **o que foi satisfeito.**

(...)

Na espécie, infere-se, com clareza solar, que a Parte Recorrente tem o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, **mas não o fez.**

Verifica-se que a Corte local amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, reconheceu a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar o direito pleiteado pela parte autora, consignando expressamente que **"A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, CPC"**.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

À propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada contra o ora insurgente, cujo pedido foi julgado procedente nas instâncias de origem.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os efeitos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não integraram a relação processual original, nos termos do que dispõe o art. 506 do CPC/2015.

Precedentes.

3. A partir da análise das premissas fáticas da causa, o Tribunal estadual afastou as alegações de ofensa à coisa julgada, de prescrição, de cerceamento de defesa, bem como de que o condomínio autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Para ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.009.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grife-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A revisão das conclusões estaduais quanto à desincumbência do ônus probatório demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-

probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.851.825/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020.) (grife-se)

2. Aduz a recorrente violação aos artigos 1º da Lei 9.492/97, 186 e 927 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o envio do débito não pago para protesto se deu em exercício do regular direito de protestar.

Sustenta, ainda, que não houve efetiva lavratura nem publicização do protesto, porquanto o débito foi quitado previamente pela recorrida, circunstância que afastaria a configuração de ato ilícito indenizável, inexistindo lesão extrapatrimonial. Por isso, defende o afastamento da condenação por danos morais, e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

O Tribunal de Justiça entendeu (fls. 239 - 241, e-STJ):

Realmente, a Promovente se viu na obrigação de pagar o indevido sob pena de negativação do seu nome, o que impactaria sua vida empresarial.

(...)

Nessa toada, observe o pinçado da Decisão Singular:

Ora, é forçoso admitir que a parte autora somente se submeteu a pagar cifra superior àquela efetivamente devida porque estava na iminência de ter seu nome indevidamente protestado em cartório, e caso tal efeito se concretizasse seguramente geraria situação vexatória e com abalo de seu crédito junto à praça em que atua.

Por consequência, admito que há dever da promovida de indenizar pelo dano moral que impõe indevidamente à sua outrora contratante, especialmente porque não seria razoável esperar a inação da parte autora para que seu prejuízo se tornasse ainda maior. Induvidoso, pois, que a conduta de coação ilegal imposta pela promovida gerou muito mais do que mero aborrecimento do cotidiano, consoante revelam alguns precedentes da jurisprudência pátria, senão vejamos:

(...)

Comprovada a irregularidade do apontamento notarial para fins de protesto, conclui-se que o ente promovido não agiu no exercício regular do seu direito ao pretender incluir o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito, fazendo ainda passar por situação de grande constrangimento, razão pela qual entendo ser perfeitamente devida a indenização por danos morais.

(...)

Por fim, o arbitramento dos Danos Morais à marca de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) representa quantitativo consentâneo aos parâmetros praticados nesta Corte de Justiça.

Dos excertos acima transcritos, verifica-se que, afastar as conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da responsabilidade da parte requerida pela cobrança indevida, pela conduta de coação ilegal imposta que gerou muito mais do que mero aborrecimento do cotidiano, e por não ter agido no exercício regular do

direito seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

No ponto, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O tema relativo aos danos morais foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria.

2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial - cabimento de reparação moral em virtude de protesto indevido de título de crédito - não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal.

3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte.

4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.

4.1. Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso especial foi interposto não apenas com base na alínea c, mas também com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, de modo que, mesmo que não merecesse conhecimento a suscitada divergência jurisprudencial, seria possível conhecer da aventada violação a norma federal.

5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) (grife-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (grife-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do quantum indenizatório por dano moral somente se admite em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, sob pena de incidência do óbice da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.) (grife-se)

Diante desse contexto, incide, ao caso, o teor da **Súmula 7/STJ**.

3. Outrossim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da reiterada jurisprudência deste STJ, a inadmissibilidade ou o exame da tese trazida a esta Corte pela alínea "a" torna prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando **prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial**, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando **prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial**" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Acrescenta-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma,

demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

4. Do exposto, **dou provimento ao presente agravo interno** para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 330 - 331, e-STJ e, de plano, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.325 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442744-6

Número de Origem:
08605188720148060001 8605188720148060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAT. SERVICOS PROFISSIONAIS DE PESSOAL E INSTALACOES
LTDA

ADVOGADOS : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES - CE023317
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM - CE025265

AGRAVADO : SUPERMERCADO COMETA LTDA

ADVOGADOS : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
LUIZA GABRIELA MENDONÇA ROLIM DE PAULA - CE027429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAT. SERVICOS PROFISSIONAIS DE PESSOAL E INSTALACOES
LTDA

ADVOGADOS : GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES - CE023317
CAIO FLÁVIO DA SILVA GONDIM - CE025265

AGRAVADO : SUPERMERCADO COMETA LTDA

ADVOGADOS : MARA THAYS MAIA FERREIRA - CE019462
LUIZA GABRIELA MENDONÇA ROLIM DE PAULA - CE027429

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026